



20052009
ANEXO Nº 118837
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÓCIEDADES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

CC02/C05
Fls. 137

Processo nº 37169.003328/2006-79
Recurso nº 144.264 Voluntário
Matéria Auto de Infração :Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.040
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA MERÍDIANA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/09/2005

DOCUMENTO OU LIVRO SEM FORMALIDADES LEGAIS. Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, conforme determinado na Legislação

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo: 20.052009

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Rosilene Aires Sousa
Agente Administrativo
Matr. 19837

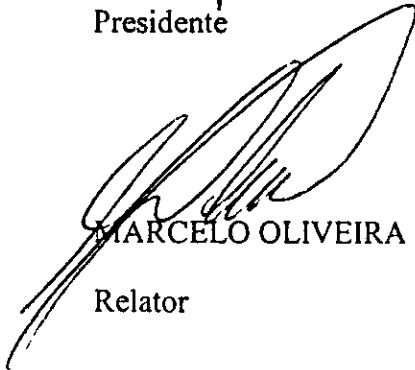
CC02/C05
Fls. 138

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

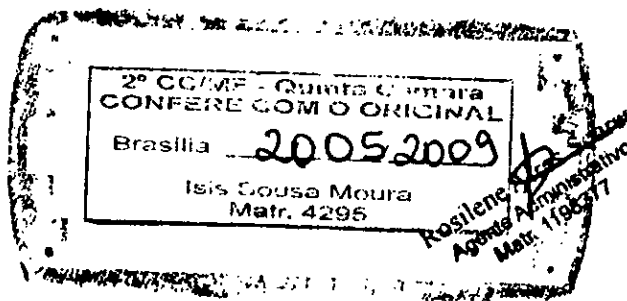
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Florianópolis/SC (DRP), Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0055/2006, fls. 0103 a 110, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 31/03/2004.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter apresentado documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, descumprindo obrigação acessória legal, conforme previsto na Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 027 a 029, todos detalhados e claros no RF e em seus anexos.

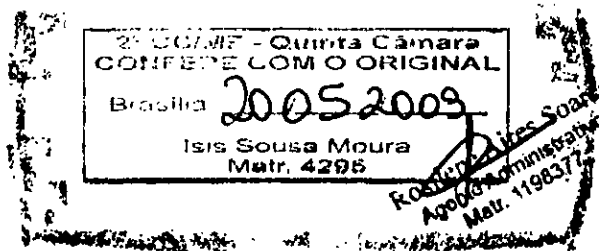
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 084 a 092.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, fls. 0103 a 110.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0113 a 0131.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. A documentação que fundamentou a autuação, presente no processo judicial, foi extraída indevidamente da empresa, com objetivo de extorsão, situação já comprovada no processo crime;
3. De posse dessa documentação, a fiscalização baseou esta autuação e o arbitramento de valores lançados;
4. Assim, as provas são ilícitas e há incompatibilidade da fundamentação legal com a infração descrita;
5. Outra irregularidade presente é o cerceamento de defesa, decorrente do elevado número de notificações (56), enviadas "maliciosamente" na mesma data, impossibilitando, no prazo concedido (quinze dias), o exercício da ampla defesa;
6. Há vício formal insanável devido a processamento de todos lançamentos após a data de processamento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
7. A fiscalização, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), encerrou-se em 10/08/2005 e a notificação da recorrente ocorreu em 27/09/2005, resultando em nulidade do lançamento;



8. Há decisões da Quarta CAJ do CRPS neste sentido;
9. Há nulidade, pois a notificação sobre o lançamento ocorreu após o prazo de vigência do MPF;
10. Há nulidade, também, no exíguo prazo concedido pra defesa (quinze dias), frente ao enorme número de notificações recebidas (cinquenta e seis);
11. Há ilicitude nas provas que embasam a autuação;
12. Não há fundamentação, fática e legal, para a autuação;
13. A fundamentação legal que ampara o lançamento não condiz com a realidade dos fatos;
14. Há necessidade de prova pericial para a confirmação da contabilidade da recorrente;
15. Ante o exposto, requer: a) o recebimento do recurso; b) o cancelamento da autuação, pelos motivos expostos; e c) não sendo acolhidas as preliminares, que o processo seja baixado em diligência para a produção de prova pericial, a fim de comprovar a regularidade da contabilidade, indicando perito.

Em suas contra-razões, fls. 0135 a 0136, a DRP, em síntese, manifestou-se pela procedência da decisão.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

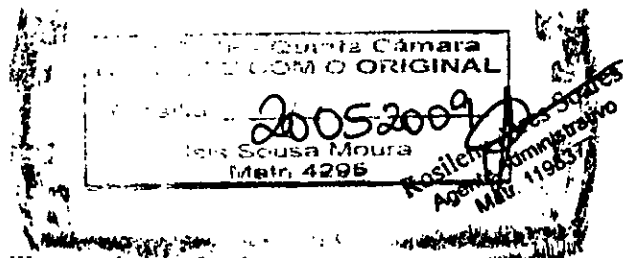
Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que necessita de esclarecimento para nossa decisão.

A autuação ocorreu devido a recorrente, segundo a fiscalização ter apresentado documento ou livro sem as formalidades legais exigidas.

O motivo da autuação ocorreu devido a recorrente ter deixado de lançar na escrituração contábil lançamento não relacionado aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no RF, fl. 027.



Há, inclusive, planilha e cópias de documentos que servem para comprovar o motivo da autuação, fls. 042 a 073.

Portanto, não há razão no argumento de que a documentação que fundamentou a autuação, presente em processo judicial, não possui legitimidade.

Quanto à alegada exigüidade ara defesa, que cercearia seu direito à defesa, esclarecemos que esse prazo é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Quanto à suposto vício, devido o lançamento ocorrer após o prazo de vigência do MPF, esclarecemos que há enunciado do CRPS que esclarece essa situação.

Na redação do Enunciado n ° 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado N° 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto à solicitação de prova pericial, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

Finalmente, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA